



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



**PARECER Nº** , DE 2021

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 841/2019, que dispõe sobre a permanência de animais em condomínios e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 1.205/2020, que assegura a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios de casas ou apartamentos, e dá outras providências.**

**AUTORES: Deputado DANIEL DONIZET e Deputado JOSÉ GOMES**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submetem-se à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 841/2019, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que dispõe sobre a permanência de animais em condomínios e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 1.205/2020, de autoria do Deputado José Gomes, que assegura a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios de casas ou apartamentos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.200/2020 compõe-se de treze artigos. Os arts. 1º e 2º mencionam dispositivos constitucionais que respaldam a proposta. Os arts 3º a 5º preveem responsabilidades aos condôminos que possuem animais domésticos. O art. 6º veda aos condomínios a proibição de que os condôminos mantenham animais domésticos em suas unidades. O art. 7º determina que os condomínios adotem as providências cabíveis em caso de maus-tratos a animais domésticos. O art. 8º assegura aos tutores ou guardiões de animais domésticos a circulação com estes em áreas comuns dos condomínios, enquanto o art. 9º proíbe condomínios de não permitirem a utilização de elevadores por parte de condôminos acompanhados de seus bichos de estimação e o art. 10 veda às administrações condominiais que obriguem os condôminos a circular com seus animais apenas em escadas. O art. 11 proíbe que condomínios impeçam a entrada de visitantes com animais domésticos e o art. 12 veda a limitação do número de animais domésticos por unidade condominial. Finalmente, o art. 13 abriga a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 1.205/2020, por sua vez, estrutura-se em oito artigos. O art. 1º assegura a habitação e a circulação de animais domésticos pertencentes a residentes em condomínios. O art. 2º assegura aos condôminos o trânsito de animais domésticos nas áreas comuns do condomínio. O art. 3º prevê multa aos condomínios em caso de descumprimento da normativa.

Os art. 4º dispõe sobre a competência dos condomínios para advertir e sancionar condôminos que descumprirem as normas de circulação de animais domésticos previstas nos incisos do art. 2º. O art. 5º autoriza os condomínios a cadastrarem animais de residentes, bem como requerer anualmente a carteira de vacinação. O art. 6º indica a destinação dos valores arrecadados com multas aplicadas para programas de castração cirúrgica de animais. Por fim, os arts. 7º e 8º contemplam, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação.

Por iniciativa do Deputado José Gomes, autor do PL nº 1.205/2020, requereu-se a tramitação conjunta das Proposições, nos termos dos arts. 154 e 155, RICLDF, porquanto há correlação temática entre os dois PLs.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor compete apreciar proposições que versem sobre “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor”.

Primeiramente, constata-se que a tramitação conjunta se justifica em face à similaridade temática entre as Proposições, que versam sobre a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios. Em termos de mérito, ambos os PLs coincidem em valor social, porquanto preocupam-se em expandir o rol de direito de condôminos no usufruto da companhia de animais de estimação.

Atualmente as administrações condominiais estão amparadas por ampla discricionariedade no regramento acerca de animais de estimação. Embora haja uma tendência expressiva de flexibilização nessas normas internas, com a progressiva autorização à residência desses animais, ainda há muitos condomínios, verticais ou horizontais, que resistem a autorizar a guarda de bichos de estimação a seus residentes.

Trata-se de injustificada ingerência na esfera individual. Uma vez que esses animais residirão nas unidades condominiais e utilizarão as áreas comuns apenas para trânsito, a exemplo do que ocorre com humanos, é desarrazoado limitar o direito de posse e guarda. Desde que estabelecidas determinadas regras, a serem observadas pelos proprietários de animais de estimação, não há razão por que intervir na esfera privada alheia.

Nesse sentido, as Proposições se revestem de relevância ao estabelecer parâmetros simples e concretos para viabilizar o exercício desse direito, por parte dos condôminos, sem comprometer o bem-estar coletivo e resguardando as instalações dos condomínios. Ambas contemplam enxuto rol de direitos e deveres, tanto para condomínios quanto para residentes, que asseguram condições apropriadas para que ninguém seja privado de manter animais de estimação, ao mesmo tempo em que os condomínios poderão zelar pelo seu regular funcionamento.

Convém, contudo, dada a ampla coincidência temática dos PLs e a existência de algumas imperícias de técnica legislativa, sintetizar as duas normativas sob a forma de substitutivo. Dessa forma, poder-se-á consolidar em um único texto as disposições mais pertinentes, ao mesmo tempo em que se modificam ou suprimem aquelas inconvenientes.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 841/2019 e nº 1.205/2020, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em...

**DEPUTADO VADELINO BARCELOS**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 14:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0420125** Código CRC: **9C479387**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)

00001-00007469/2020-01

0420125v2